DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1610/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19994/2012
PROTOCOLO	:	1263520
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 031/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO. LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 031/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS e a microempresa Eclair Soares Eringer - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 008/2012, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, laticínios e panificados relativos à merenda escolar.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por meio do Acórdão n. 125/2014.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à peça n. 15.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de

que, com relação à formalização contratual, os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, por outro lado, no que diz respeito à execução contratual, relatou que não ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas do contrato. Conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do contrato e pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Rudi Paetzold e Sra. Nilcéia Alves de Souza, para que estes apresentassem defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

A Prefeita Sr. Nilcéia Alves de Souza apresentou defesa à peça 36, mas não juntou documentos para sanar as irregularidades apontadas. Por outro lado, o Ordenador de Despesas Sr. Rudi Paetzold não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia à peça n. 37.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Quanto à Formalização Contratual, analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato Administrativo n. 031/2012 merece aprovação.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 69.233,34
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 69.233,34
- ANULAÇÃO NOTAS DE EMPENHO	R$ 974,42
- SALDO EMPENHADO	R$ 68.258,92
- COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$ 69.243,71
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 70.916,71

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

Por fim, registro que a existência de pagamentos em valores superiores aos de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, cabendo ao ordenador de despesas à época a responsabilidade pela devolução do dinheiro ao erário público.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 031/2012 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 031/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) impugnar o valor R$ 1.673,00 (hum mil, seiscentos e setenta e três reais), referente aos pagamentos realizados sem a correspondente comprovação da despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Rudi Paetzold, que deverá restituir a

respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição Legal, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm